



XIV ANPED-CO

XIV ENCONTRO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE

3573 - Trabalho Completo - XIV ANPED-CO (2018)
GT 09 - Trabalho e Educação e Movimentos Sociais

A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Micheline Medeiros dos Santos Sant'Anna - UFMS - PPGE CPAN - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Em face da importância de uma educação profissional para os adolescentes em conflito com a lei nas instituições socioeducacionais, como forma de oportunizar a reintegração social dos mesmos perante a sociedade, urge a necessidade de pesquisas científicas, como forma de aquisição e aprofundamento de conhecimentos nesta temática, com o intuito de criar a cultura de ações efetivas e não compensatórias, representada pelo hiato existente neste contexto social. Na tentativa de promover a autonomia e emancipação destes seres humanos desprovidos de direitos sociais, esta pesquisa tem como objetivo analisar os dispositivos legais que asseguram a educação profissional nas Unidades Educacionais de Internação do estado de Mato Grosso do Sul, para os adolescentes que se encontram no cumprimento de medidas socioeducativas, no regime de internação. Vale salientar que o estudo será realizado com base nos fundamentos teóricos sobre a educação profissional dos autores Gaudêncio Frigotto e Dermeval Saviani, bem como serão utilizados para análise os seguintes documentos legais: Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.394/96; Lei nº 11.892/08 e a Lei nº 12.594/12.

Palavras-chave: Adolescentes em conflito com a lei. Educação Profissional. Políticas Públicas para a Educação Básica.

INTRODUÇÃO

Inicialmente é necessário compreender de que forma a lei assegura a educação profissional para os adolescentes em conflito com a lei, uma vez que a infraestrutura das instituições sociais visa garantir um espaço físico que atenda às normas padrões vigentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Por meio das concepções e contribuições de autores marxistas, em especial Gaudêncio Frigotto e Dermeval Saviani, busca-se interpretar as possibilidades inerentes a educação profissional pautada na ideia do *trabalho como princípio educativo* e as determinações postas para sua realização em um cenário marcado pela supervalorização do ideal de empregabilidade e numa sociedade pautada pela lógica do capital.

Esta pesquisa se configura numa abordagem qualitativa (GIL, 1999), sendo uma pesquisa documental e bibliográfica cujo objetivo é analisar os dispositivos legais que asseguram a educação profissional para os adolescentes que se encontram nas Unidades Educacionais de Internação do estado de Mato Grosso do Sul, numa perspectiva pautada teoricamente no materialismo histórico, pois discute as contradições expostas nos princípios e nas práticas da educação profissional propostas para o público supracitado.

Do ponto de vista metodológico, a coleta dos dados inicial deu-se por meio da análise dos resumos de artigos científicos relacionados ao tema de objeto de estudo desta pesquisa (FARIAS FILHO; ARRUDA FILHO, 2013) a partir de uma revisão bibliográfica, tendo como fonte o banco de dados do site da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. A busca dos trabalhos relacionados ao tema desta pesquisa teve como descritores as seguintes expressões: “educação profissional” e “adolescentes em conflito com a lei”. Inicialmente, foram identificados pelos títulos, 14 trabalhos científicos. Após uma segunda análise mais minuciosa dos trabalhos, restaram apenas quatro que abordaram aspectos relacionados com a temática em estudo.

Posteriormente, foram realizadas algumas considerações importantes a partir dos estudos nos seguintes documentos existentes na legislação brasileira: Constituição Federal de 1988 (promulgada em 05 de outubro de 1988); Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA de 1990 (Lei nº 8.069/90); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9394/96); Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Lei nº 11.892 de 2012); Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei nº 12.594/2012). Estas consultas tiveram como objetivo a reflexão e análise dos princípios norteadores que se estabeleceram em lei com relação ao oferecimento da educação profissional para os adolescentes em conflito com a lei.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUA AÇÃO TRANSFORMADORA

No que diz respeito aos estudos científicos e a importância da educação profissional para os adolescentes em conflito com a lei nas instituições socioeducacionais, como forma de contribuir para a mudança de mentalidade dos profissionais da área, bem como para a sua reintegração social, é necessário que haja um número considerável de pesquisas científicas, uma vez que a nossa sociedade precisa adquirir conhecimentos prévios acerca desta temática.

Sendo assim, compreendemos a relevância deste estudo, bem como entendemos que a educação é um direito de todo e qualquer cidadão, visto como uma forma de promover a autonomia e emancipação do sujeito em sistema de medidas socioeducativas, e que podemos constatar esta garantia nos documentos legais brasileiros, onde é assegurado o Direito à Educação [1].

Apesar da existência deste hiato na garantia da lei, entendemos que a educação e o trabalho são atividades humanas e que se configuram como uma relação indissociável, contribuindo para o processo de desenvolvimento do ser humano. Por sua vez, estas ações existem para permitir que o homem produza sua própria vida, através de ações sobre a natureza para manutenção de sua existência. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o homem produz, transforma a natureza em algo novo e transforma a si mesmo, passando a existir sob uma nova forma, isto é, como ser social, ele cria o mundo dos homens e novas necessidades, entre elas, a de se transmitir os conhecimentos acumulados historicamente, a de educar-se.

A esta função de produzir a satisfação de suas próprias necessidades damos o nome de trabalho, que é toda ação humana capaz de transformar a natureza, de trazer a existência de coisas e necessidades novas (SAVIANI, 2007). É justamente nesse sentido que, para atender à necessidade de formação do ser social, de organização do mundo dos homens, Saviani (2007, p.160) ressalta que “a base em que se assenta a estrutura do ensino fundamental é o princípio educativo do trabalho”.

Com base nesta definição sobre a atividade do trabalho, podemos inferir que a interação social com o meio pode ser considerada uma oportunidade para o ser humano desenvolver as suas habilidades individuais e coletivas, seja numa relação social direta ou indireta. Mesmo diante das dificuldades que lhes são impostas por diversos determinantes sociais, econômicos, culturais ou até mesmo psíquicos, o ser humano deve sempre visualizar

[...] o trabalho como princípio educativo que deriva do fato de que todos os seres humanos são seres da natureza e, portanto, têm a necessidade de alimentar-se, proteger-se das intempéries e criar seus meios de vida. É fundamental socializar, desde a infância, o princípio de que a tarefa de prover a subsistência, e outras esferas da vida pelo trabalho, é comum a todos os seres humanos. (FRIGOTTO, 2001, p. 134)

Porém, esta relação entre trabalho e educação é uma relação de identidade, onde existirá uma interação social, na qual os homens indiretamente serão educados e educarão as novas gerações (SAVIANI, 2007). Ou seja, é um sistema cíclico e necessário para o aperfeiçoamento da vida em sociedade, para a reprodução da humanidade, visto que a “[...]centralidade do trabalho, como práxis,

que possibilita criar e recriar o mundo, [...] o constitui *em princípio formativo ou educativa* (FRIGOTTO, 2009, p. 134)

Para que seja possível um projeto de educação profissional emancipadora como uma ação que proporcione a autonomia dos sujeitos, de acordo com Frigotto (2001, p. 82-83), o trabalho deve servir de instrumento para a emancipação humana, desde que haja mudanças em alguns aspectos centrais da sociedade capitalista. Nesta perspectiva, podemos afirmar que a educação profissional não pode ser vista como solução para os problemas sociais enfrentados há tempos, por aqueles que vivem à margem da sociedade e que buscam incessantemente pelos seus direitos historicamente construídos, os quais sempre lhe foram negados e cuja negação antecede aos seus nascimentos.

Ademais, a educação brasileira está subordinada à organismos internacionais que apenas se interessam por resultados quantitativos, ou seja, interesses que estão diretamente interligados com objetivos de manutenção contínua do sistema econômico capitalista. Estes, por sua vez, tampouco demonstram estarem preocupados com a educação básica do alunado brasileiro e, muito menos, com a sua formação política. Afinal, a educação nacional só se tornou tema da agenda políticas destes organismos internacionais, porque estes são os [...] encarregados de zelar pelo sistema do capital". (FRIGOTTO, 2009, p. 133)

A ideia é inserir estes adolescentes num sistema educacional, que os aliena política e culturalmente, e cujo discurso tem como objetivo a preparação para o trabalho, um trabalho cada vez mais flexível, para o empreendedorismo ou para uma falsa condição de empregabilidade.

A própria perspectiva marxiana (MARX, 2013) e marxista (ANTUNES, 1999; FRIGOTTO, 1995; OLIVEIRA, 2003), mostram que no capitalismo a possibilidade da via do pleno emprego é insustentável, uma vez que o desemprego é inerente a própria lógica de acumulação do capital. Tal processo não tem como objetivo libertar o trabalhador dos fardos da exploração, pelo contrário, intensifica a sua capacidade produtiva por meio da introdução de novas técnicas e tecnologias, flexibilização do trabalho, produzindo contraditoriamente exércitos de desempregados proporcionalmente em função das transformações no mundo do trabalho.

Não é uma tarefa fácil conseguir que o direito à educação profissional seja de fato executada, uma vez que as garantias constitucionais e a legislação educacional não são praticadas de maneira efetiva. Entretanto, a luta por uma educação que desenvolva valores e conhecimentos para a superação das desigualdades sociais e de classe, não deve deixar de existir, mas sim, se constituir como bem salienta Frigotto (2009, p. 135), numa "crítica implacável aos governos reformistas e aos organismos internacionais, sentinelas e intelectuais do sistema capital e de sua natureza destrutiva e mutiladora de direitos e de vidas humanas".

Faz-se necessário destacar que, como já ressaltado anteriormente, é por meio do trabalho, de acordo com a concepção geral marxiana, que os homens criam seu próprio mundo e sua existência enquanto tais. Por meio do trabalho funda-se o mundo dos homens, atendendo as suas necessidades fundamentais e condicionais de existência. Como especificado nas palavras do próprio Marx (2013, p. 326-327): "O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza [...]." Nestes termos, uma existência a parte do mundo do trabalho, subjuga os seres humanos a circunstâncias inapropriadas com a condição de *ser social*, incompatíveis com a própria humanidade.

Assim, é de extrema importância a compreensão de que a geração de oportunidades de formação profissional pelo trabalho (material e intelectual), histórico-crítica e multilateral são, para além da mera formação profissionalizante para o trabalho, fundamentais para o processo de reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei. Afinal, as ações voltadas ao atendimento destes indivíduos não devem estar reduzidas a meras alternativas frente ao mundo da criminalidade ou dependência química. Estas ações devem, antes de tudo, traduzirem-se em um ato político, uma práxis pedagógica voltada para a construção da autonomia, da formação profissional, tecnológica, científica, cultural, intelectual e política destes adolescentes.

OS DISPOSITIVOS LEGAIS E O DIREITO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

A educação é um direito que faz parte do processo de humanização dos indivíduos e, desta forma, permite o desenvolvimento intelectual, social, psíquico e físico dos mesmos. Porém, se este direito se

encontra assegurado na legislação brasileira, por que ainda nos deparamos com a sua violação, principalmente no que diz respeito àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social e/ou melhor, aos adolescentes que se encontram no cumprimento de medidas socioeducativas?

Estes adolescentes se encontram em regime de internação, por terem praticado um ato infracional, e são denominados de acordo com a legislação estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) como adolescentes em conflito com a lei. Ainda de acordo com este documento, estes adolescentes são definidos como pessoas que se encontram dos 12 aos 18 anos de idade incompletos, passíveis de cometerem o ato infracional, compreendendo este ato como uma transgressão às normas pré-estabelecidas na sociedade, e que deverá ser submetido ao cumprimento de medidas socioeducativas, as quais “[...] estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e são aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional.” (LAZZAROTTO, 2014, p. 167)

Observando as particularidades de atendimento para estes adolescentes, urge a necessidade em ofertar uma educação que permita a sua reintegração à sociedade, como forma de edificar a sua estrutura familiar, educacional, social e principalmente profissional, para que os mesmos não recaiam novamente na ação de atos infracionais. Pois, conforme assegura o artigo 4º no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, p. 23): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização [...]”.

No capítulo V deste mesmo documento está expresso o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (artigo 69º), mais especificamente em seu artigo 63º, determinando que “a formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades”.

Em se tratando de formação profissional na rede federal de ensino, a Lei nº 11.892/08 - que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e estabeleceu parâmetros para a educação profissional (BRASIL, 2008), em seu artigo 6º, estabeleceu como finalidades e características da educação profissional nos Institutos Federais, no inciso I, que a oferta deste tipo de educação se efetivará “em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia”.

A Lei nº 11.892/08 determina, também, em seu artigo 6º, no inciso II, que é assegurado o desenvolvimento da “educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais” (BRASIL, 2008).

Ainda nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9394/96 (BRASIL, 1996), com atualização no ano de 2008, assegurou em seu artigo 37º § 3º que a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma dos regulamentos.

Desta forma, a Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), configurou-se como o documento oficial que assegura a educação, seja ela regular ou profissional, de maneira mais incisiva para os adolescentes em conflito com a lei.

Portanto, o direito à educação profissional está determinado em lei e deve ser assegurado a estes adolescentes nas diversas instituições acima mencionadas, em concordância com os princípios contidos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, na tentativa de oferecer uma formação multilateral que favorecesse ao desenvolvimento cognitivo de forma ampla e que atingisse o objetivo de proporcionar novos conhecimentos que viessem a atender as expectativas educacionais e profissionais dos adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, faz-se pertinente uma reflexão crítica acerca de uma educação profissional que promova uma formação politécnica e omnilateral capaz de possibilitar a reintegração social de fato para os adolescentes em conflito com a lei. Na tentativa de que a educação oferecida como ensino básico

regular nestas unidades, e asseguradas por lei, ultrapasse o processo de ensino aprendizagem que ora se apresenta apenas para atender às expectativas do mercado de força de trabalho.

Entretanto, para que isso seja possível, as ações educativas desenvolvidas neste espaço devem assumir formas de práticas pedagógicas que fomentem a construção da autonomia destes indivíduos, conforme as diretrizes estabelecidas nos documentos legais, fazendo com que as ações saiam do papel para a sua efetiva aplicabilidade e, conseqüentemente, contribuam de forma concreta para as construções dos projetos de vida e profissionais dos adolescentes.

As determinações legais contidas nos documentos analisados apontam os limites e as possibilidades de uma educação profissional, buscando fomentar as potencialidades deste público. Porém, o que pode contribuir para a não promoção disso, é a ausência de compromisso e/ou maior rigor na execução dessas possibilidades na forma de práticas pedagógicas; algo como uma formação profissional, tecnológica, científica, intelectual e política destes adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES -**BDTD**. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988>. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. **Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008**. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11892.htm. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm. Acesso em: 24 nov. 2016.

FARIAS FILHO, Milton Cordeiro; ARRUDA FILHO, Emílio J.M. **Planejamento da Pesquisa Científica**. São Paulo: Atlas, 2013.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a crise real do capitalismo**. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. Educação e trabalho: bases para debater a educação profissional emancipadora. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 71-87, jan. 2001. ISSN 2175-795X. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/8463/7770>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Concepções e Mudanças no Mundo do Trabalho e o Ensino Médio. **Centro de Educação Tecnológica do Estado da Bahia**. Out., 2005. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em 14 jul. 2017.

_____. Escola e trabalho numa perspectiva histórica: contradições e controvérsias. Texto da conferência proferida na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, em 12 de fevereiro de 2009. Sísifo. **Revista de Ciências da Educação**, n. 9, p. 129-136, mai/jun/jul/ago. 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5ª Ed. São Paulo, 1999.

LAZZAROTTO, Gisley Domingas Romanzini (et al.). Medida socioeducativa: entre A & Z. In: TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi (org.). **Medida Socioeducativa**. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014, p.167-

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à Razão Dualista / O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12 n. 34, p. 152-165, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a12v1234.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

[1] O Direito à Educação foi apresentado na Constituição Federal de 1988 primeiramente em seu artigo 6º, a partir do seguinte texto: “São direitos sociais a educação, [...] na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Tal inserção marcou a história constitucional brasileira, pois pela primeira vez foram explicitados os Direitos Sociais e destacado a prioridade da educação no rol dessas prerrogativas legais.